



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO VENANCIO MOURA
PROC./ADV.: PEDRO FERNANDES MAIA OAB: RN-
5090 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-
ZZARI

ASSUNTO: Tempo de Serviço - Servidor Público Civil -
Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 0015084-57.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROS-
SO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCOS VINÍCIO MATEUS LEO-
NARDO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA OAB: MT-
12544 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-
ZZARI

ASSUNTO: Curso de Formação - Regime - Servidor Público
- Direito Administrativo e outras matérias do Direito Púb-
lico

TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 0512625-31.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDRÉ RICARDO VIEIRA DE ME-
DEIROS

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO
ANDRADE
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital -
Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 5001031-45.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-
TARINA

REQUERENTE: RUY CÉSAR ORLANDI
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA OAB:
SC-11851
PROC./ADV.: RENATA NUNES SOUZA OAB: SC-16
070

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLO-
RES DA CUNHA

ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remune-
ratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo
e outras matérias do Direito Público
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL
PROCESSO: 5005294-70.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PRYCHUA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS OAB:
RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLO-
RES DA CUNHA

ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Be-
nefícios em Espécie - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

Min. HUMBERTO MARTINS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ATO Nº 172, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE NO EXER-
CÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRA-
BALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atri-
buições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Re-
solução Administrativa nº 027/2014 (Processo Administrativo:
00083.00.75.2014.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico
Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Per-
manente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de
Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do
ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao de-
sempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº
8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada
pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ,
tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado
pela servidora CARLENE LIRA DE ALMEIDA, Técnico Judiciário,
Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de
Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Qua-
dro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª
Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-
se no DOU.

Des. UBIRATAN MOREIRA DELGADO

ATO Nº 173, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE NO EXER-
CÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRA-
BALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atri-
buições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Re-
solução Administrativa nº 026/2014 (Processo Administrativo:
00082.00.23.2014.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico
Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Per-
manente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de
Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do
ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao de-
sempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº
8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada
pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ,
tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado
pelo servidor HUEBER MENDES DE SÁ FORMIGA, Técnico Judi-
ciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Per-
manente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Tra-
balho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se
ciência. Publique-se no DOU.

Des. UBIRATAN MOREIRA DELGADO

ATO Nº 177, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE NO EXER-
CÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRA-
BALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atri-
buições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Re-
solução Administrativa nº 025/2014 (Processo Administrativo:
00076.00.02.2014.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico
Judiciário, Área Administrativa, Sem especialidade, do Quadro Per-
manente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de
Pessoal do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em razão do ajus-
tamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho
dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90,
com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Re-
solução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo
por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo
servidor KLEBER MOREIRA BARCELOS, Técnico Judiciário, Área
Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal do Superior Tri-
bunal de Justiça - STJ, para o Quadro Permanente de Pessoal do
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da
publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

Des. UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 454, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre normas gerais para o paga-
mento do auxílio de representação e de jet-
ons no âmbito do Sistema Cofen/Conse-
lhos Regionais de Enfermagem, e dá outras
providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso de suas
atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art.
8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Re-
solução Cofen nº 421/2012, art. 22, incisos, X e XXII; e,

CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Con-
selheiros do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem pos-
sui nítido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que os Conselheiros Federais e Regio-
nais desempenham inúmeras atividades político representativas, que
não se limitam, tão só, às competências dos Conselhos Federal e
Regionais de enfermagem instituídas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho
de 1973 (arts. 8º e 15), vez que desempenham incontáveis outras
atividades acessórias que requerem mais tempo para a elaboração,
preparo e execução, que para a apreciação plenária;

CONSIDERANDO que alguns Conselheiros, ou seja, aque-
les que compõem a Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem-
Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem-Coren, não obsta-
nte a importância dos demais conselheiros igualmente eleitos (efe-
tivos e suplentes), além das atividades político-representativas de-
sempenham também funções de gerenciamento superior, estabelecidas
no art. 14, da Lei nº 5.905/73, que requerem dedicação exclusiva em
relação às funções assumidas;

CONSIDERANDO que aos Conselheiros efetivos e suplen-
tes do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem podem ser
atribuídas tarefas de representação não previstas no rol de compe-
tências estabelecidas na Lei nº 5.905/1973, sendo possível convocar
profissionais de enfermagem para execução de algumas delas;

CONSIDERANDO que os Conselheiros e os profissionais de
enfermagem convocados não exercem atividades meramente admini-
strativas, mas sim funções públicas e políticas de representativi-
dade;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas funções ho-
noríficas os Conselheiros Federais e Regionais se afastam das suas
atividades laborativas remuneradas, deixando de cumpri-las, num to-
do ou em parte, daí tendendo a suportar prejuízos irreparáveis para si
e sua família;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas atribuições
para os quais são designados, nomeados ou convocados, os Con-
selheiros e profissionais de enfermagem integrantes do Sistema Co-
fen/Conselhos Regionais de Enfermagem necessitam dispendir re-
cursos com despesas não indenizáveis por meio de diárias;

CONSIDERANDO que o auxílio representação e as diárias
possuem caráter indenizatório, geradas a partir de circunstâncias dis-
tintas determinantes, sendo que, quanto ao auxílio representação, ser-
ve ele à minimização dos prejuízos suportados por Conselheiros,
profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados
para o desempenho ou participação de um ato ou de uma atividade
determinante dentro do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de En-
fermagem. E, as diárias, consistem em indenizações devidas para o
deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Re-
gionais de enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de re-
presentá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando,
assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação e
locomotoção urbana;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito
pela Administração Pública, sendo devida a justa indenização das
despesas havidas para execução de atividades, devidamente atuali-
zada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou
indiretos aos órgãos integrantes do Sistema Cofen/Conselhos Re-
gionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº
11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de
profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a conces-
são de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor
máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que a Administração pública deve, acima
de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da
Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabi-
lidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder aos Conse-
lheiros Federais e Regionais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais
de Enfermagem meios materiais para desempenharem suas funções,
no caso de auxílio representação, em especial, também pela im-
possibilidade de praticarem atividades remuneradas;

CONSIDERANDO o teor da decisão do TCU no Acórdão
549/2011 - Segunda Câmara (AC-0549-02/11-2) e tudo quanto consta
do voto do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti no referido
decisum;

CONSIDERANDO tudo quanto consta dos autos do Pro-
cesso Administrativo Cofen nº 600/2013;

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação do Plenário do
Cofen em sua 441ª Reunião Ordinária de Plenário, resolve:

Art. 1º Aos conselheiros efetivos, e suplentes convocados é
devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões
plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Di-
retoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados
para o desempenho de suas funções junto aos respectivos conselhos a
que legalmente integram.

Parágrafo único. Consiste o jeton em verba de natureza
indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remu-
neratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecunia-
riamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e
reuniões de diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais
de Enfermagem.

Art. 2º O valor máximo a ser pago a título jeton, por dia de
comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o
art. 1º desta Resolução, no âmbito do Cofen, será de R\$ 850,00
(oitocentos e cinquenta reais) cada, ficando o Conselho limitado ao
pagamento de 06 (seis) jetons mensais.

§ 1º Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reu-
nião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será
pago o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião
plenária e o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na
reunião de diretoria.

§ 2º Em caráter excepcional, poderá ser pago um número
maior de jetons, desde que devidamente justificado e autorizado pela
autoridade competente.

§ 3º O jeton devido ao conselheiro presidente poderá ser
acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 3º Será devido o auxílio representação aos conselheiros
federais e regionais pela prática de atividades político-representativas
e de gerenciamento superior, destinado à indenização dos meios ma-
teriais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao Con-
selho Federal ou ao Conselho Regional de Enfermagem.

Parágrafo único. O auxílio representação poderá ser pago
ainda ao profissional de enfermagem, legalmente habilitado e em
pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional e
também ao dos direitos civis, nos termos da legislação vigente, pelo
desempenho de atividades político-representativas dos Conselhos,
desde que expressamente convocados, nomeados ou designados para
tal fim.

Art. 4º Para o pagamento do auxílio representação no âmbito
do Cofen, aos conselheiros federais, fixa o valor unitário de R\$
580,00 (quinhentos e oitenta reais), correspondente a um dia de ati-
vidade representativa ou de gerenciamento superior, limitado ao nú-
mero máximo mensal de 15 (quinze) auxílios representação.

§ 1º Em caráter excepcional, poderá ser pago um número
maior de auxílio representação, desde que devidamente justificado e
autorizado pela diretoria do respectivo conselho, e que não incida em
dia não útil.

§ 2º O auxílio representação a ser pago ao conselheiro pre-
sidente, poderá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cen-
to).

§ 3º Os profissionais de enfermagem convocados, nomeados
ou designados receberão 80% (oitenta por cento) do equivalente ao
auxílio representação.

§ 4º O pagamento de auxílio representação, dada a espe-
cialidade da circunstância, é de natureza indenizatória, devendo ser
comprovada mediante apresentação de relatório mensal ou circuns-
tancial de atividades do conselheiro ou profissional de enfermagem ao
setor competente, atestando o cumprimento da atividade/função que
lhe foi confiada.